



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023272-87.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado SEVERINO AFONSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023272-87.2023.8.26.0361

Apelante : Banco C6 S/A.
Advogados : Daniel Nunes Romero e outro.
Apelado : Severino Afonso da Silva.
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro.
Comarca: Mogi das Cruzes
Voto nº 21360

bsa

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **Inconformismo do autor.** Constituição da mora que é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Súmula 72 do STJ. Notificação extrajudicial que deixou de ser entregue, porque ausente o destinatário, havendo posterior informação de que ele havia se mudado do local. Alteração do entendimento para adequação ao julgamento realizado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo. **TEMA 1132/STJ.** Fixação de tese no sentido de que "*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*". Constituição em mora do devedor que, *in casu*, deve ser considerada válida e eficaz, nos moldes em que efetivada. Protesto via edital realizado pelo competente cartório, que também é suficiente para constituir o réu em mora. Sentença anulada, para reconhecer a regular constituição em mora do apelado, devendo o feito ter regular prosseguimento, deferindo-se ainda a liminar de busca e apreensão. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão que o Banco C6 S/A move contra Severino Afonso da Silva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, arcando o autor com eventuais custas (fls. 134).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, sob fundamento que não restou demonstrada a constituição em mora, tendo em vista o retorno negativo das notificações enviadas ao endereço da parte contrária (informação de “ausente”). Afirma que a mora se dá pelo simples vencimento da obrigação. Ademais, aduz, que atendeu aos requisitos legais para constituição em mora do devedor, visto que encaminhou para o endereço informado em contrato notificação, com aviso de recebimento, tendo posteriormente realizado o protesto por edital. Cita precedentes quanto a desnecessidade de comprovação do efetivo recebimento pessoal da notificação ou que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, para fins de constituição em mora, não havendo fundamento para extinção do feito nos termos da sentença. Destaca que era dever do réu manter seu endereço atualizado. Anda, afirma que o protesto via edital realizado pelo competente cartório, nada possui de ilegal, atendendo o mesmo a finalidade de comprovar a mora do réu. Assim, requer a reforma da r. sentença, para que seja considerada válida a constituição em mora do devedor, requer ainda que seja deferida a liminar de busca e apreensão.

Contrarrazões, fls. 243/249.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1951888/RS e REsp 1951662/RS (2021/0238499-7)¹ e, **sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1132)**, fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

No caso dos autos, observa-se que o banco autor enviou a notificação para o endereço indicado no contrato de adesão (fls. 113/119), entretanto, deixou de ser entregue, porque ausente o destinatário nas três tentativas realizadas, em dias e horários diversos (fls. 109), posteriormente, em mais uma tentativa de notificar o réu, a notificação deixou de ser entregue, retornando com a informação de que o mesmo teria se mudado do local (fls. 111).

Ocorre que a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu (exatamente como consta no instrumento contratual) devolvida com a informação de “ausente” agora é considerada válida pelo E. STJ, conforme entendimento firmado nos REsp nº 1951888/RS e REsp 1951662/RS, citados acima.

Ademais, com relação a informação de que o réu havia se mudado do endereço fornecido em contrato (fls. 111), destaque-se que o contratante é obrigado a guardar os princípios de probidade e boa-fé, conforme leciona o artigo 422 do

¹ https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf

Código Civil, o que inclui o dever de a parte informar o endereço correto ou qualquer alteração cadastral para a sua localização, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nessa toada, como o apelante enviou as notificações ao endereço indicado no contrato pelo próprio apelado, deve ser considerada válida e eficaz a constituição em mora do devedor, nos moldes em que efetivada.

Ressalte-se que a constituição em mora do devedor por meio de publicação do edital de protesto é dotada de fé pública e é considerada suficiente para o regular andamento do feito.

Sendo assim, de rigor a anulação da r. sentença, para reconhecer a regular constituição em mora do apelado, e determinar o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar de busca e apreensão.

A propósito:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Ausente a constituição em mora do Requerido – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Interposição de recurso especial – Determinado o reexame da matéria pela Presidência de Direito Privado (em razão do julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS - Tema Repetitivo 1.132, pelo Superior Tribunal de Justiça), conforme disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Notificação extrajudicial enviada ao endereço do Requerido indicado no contrato e restituída com a informação "ausente" - Comprovada a constituição em mora – Realizado o Juízo de retratação – ACÓRDÃO DE FLS.132/134 ALTERADO, para dar provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), e deferida a liminar de busca e apreensão.
(TJSP; Apelação Cível 1008935-39.2020.8.26.0510; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)*

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a r. sentença, reconhecendo a regular constituição em mora do agravado e determinando o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar de busca e apreensão.

ANA MARIA BALDY
Relatora